



Capítulo

5

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL

### ▲ Leia a lei

- *Artigos 105, I, "I" e 109, X da Constituição Federal; Artigos 13, 21 a 41 e 960 a 965 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015); art. 783 do Código de Processo Penal; Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB); Resolução nº 9/2005 do STJ.*

### 1. INTRODUÇÃO

As regras de processo também sofrem influência da crescente globalização que gera maiores relações internacionais entre os países. Como já visto no capítulo referente aos conflitos de leis no espaço, é comum que o judiciário nacional tenha que aplicar normas estrangeiras ou mesmo definir as consequências, para nacionais, de decisões de autoridades estrangeiras. De fato, é necessário fixar que será nacional a competência em relação aos casos com conexão internacional, bem como regulamentar a execução, no território nacional, de atos emanados do poder judiciário de outro país, e ainda estabelecer qual o processamento e os efeitos da homologação de sentenças estrangeiras no Brasil, entre outros assuntos.

Tais temas dizem respeito ao **direito processual civil internacional**, que é o conjunto de regras de direito **interno** estabelecidas pelo próprio Estado a fim de **reger** temas processuais que **irradiam efeitos em mais de um ordenamento jurídico e concretizam Direito Internacional Privado (DIPr)**. Dentre estes temas, estão: os limites

da competência do poder judiciário brasileiro para julgar casos que envolvam ordenamentos jurídicos internacionais, os meios de cooperação jurídica internacional, o sistema de provas de direito e de fatos estrangeiros e a execução no território nacional de atos emanados de outros Estados, entre outros.

## 2. DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Pressuposto de aplicabilidade das normas de DIPr é que o juiz nacional tenha competência para tanto. O artigo 13 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) inovou ao prever que “a jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte”.

A matéria acerca dos limites da jurisdição do poder judiciário brasileiro para assuntos ligados a outros países está prevista nos artigos 21 a 25 do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.150/2015), significando que **os juízes brasileiros possuem competência para decidir assuntos com conexão internacional**.

Tal competência pode ser **concorrente ou cumulativa** (casos em que o Poder Judiciário estrangeiro também pode apreciar a questão) ou **exclusiva** da autoridade judiciária brasileira (casos que só podem ser decididos pelo Poder Judiciário nacional).

### 2.1. Competência concorrente ou cumulativa

Os artigos 21 e 22 do CPC enumeram as hipóteses de **competência concorrente ou cumulativa** do poder judiciário brasileiro, prevendo os casos em que a demanda com conexão internacional pode ser **ajuizada no Brasil ou no exterior**.

Nestas hipóteses de competência concorrente, caso a ação tenha sido julgada por autoridade estrangeira, esta **decisão poderá ter validade no Brasil**, desde que seja homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) através do procedimento previsto no artigo 960 e seguintes do Código.

Determina o art. 21 do CPC que é competente a autoridade judiciária brasileira quando:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

O artigo 22 do CPC, sem correspondente no código anterior, inovou no ordenamento jurídico, trazendo novos casos de competência concorrente.

Prevê o artigo 22 que compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

A doutrina aponta que a alínea *b* do inciso *I* do art. 22, ao utilizar a expressão “*tais como*”, traz um rol meramente **exemplificativo** de hipóteses que demonstram vínculos do réu no Brasil, não excluindo a utilização de outras vinculações que possam existir.

Nesses casos, se diz que a competência é concorrente ou cumulativa, visto que fica ao arbítrio do autor a escolha de qual foro (nacional ou estrangeiro) analisará sua demanda. Logo, em tais casos não se exclui a possibilidade de o processo se desenvolver perante o Poder Judiciário de outro país, culminando com uma decisão que poderá ter eficácia no Brasil, caso seja homologada pelo órgão competente (Superior Tribunal de Justiça – STJ).

O inciso III do artigo 22 merece destaque por permitir uma abertura ampla das partes ao acesso à justiça brasileira, ao deixar que escolham, por sua vontade, submeter-se à jurisdição brasileira mesmo que não haja qualquer conexão delas com o país.

## 2.2. Competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira

No art. 23 do CPC encontram-se os casos de **competência exclusiva** do poder judiciário nacional, significando que apenas a autoridade judiciária brasileira poderá decidir sobre tais matérias. Nesses casos, nenhuma autoridade de outro país poderá proferir decisão com eficácia em nosso território.

O art. 23 afirma que compete à autoridade judiciária brasileira, **com exclusão de qualquer outra**:

- I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
- II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
- III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Estes são os casos de competência exclusiva do Poder Judiciário nacional, justificada por questões de soberania nacional e pelo princípio da efetividade.

### ▲ POSIÇÃO DO STF

*O STF já decidiu que as ações relativas a imóveis abrangidas pelo inciso I são apenas as ações de natureza real.*

Os bens referidos pelo inciso II abrangem bens **móveis e imóveis** situados no Brasil.

Nos casos de **competência exclusiva**, não há possibilidade de **escolha** de foro pelas partes, pois a ação deve obrigatoriamente ser julgada pelo poder judiciário nacional. Assim, a previsão de eleição de foro constante do art. 25 do CPC (“Não compete à autoridade

judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação”) não se aplica aos casos de competência internacional exclusiva (art. 25, §1º).

Ressalta-se que nesses casos a competência exclusiva do poder judiciário brasileiro independe da nacionalidade ou domicílio das partes do processo.

Como a competência para os casos acima referidos é exclusivamente do poder judiciário brasileiro, a sentença internacional que verse sobre os assuntos referidos não poderá ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e conseqüentemente não terá eficácia no território brasileiro, conforme previsão do art. 964 do CPC (“Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira”).

### 2.3. Litispendência e coisa julgada internacional

Ocorre **litispendência internacional** quando existe outra ação estrangeira com as mesmas partes, pedido e causa de pedir da demanda que foi ajuizada perante o poder judiciário nacional.

Já a **coisa julgada internacional** existe quando o processo estrangeiro idêntico ao brasileiro (com as mesmas partes, pedido e causa de pedir) já transitou em julgado perante o poder judiciário de outro Estado.

A **conexão** com uma causa internacional ocorre quando existe processo em trâmite no poder judiciário nacional cujo pedido ou causa de pedir seja o mesmo da ação estrangeira.

Determina o art. 24:

**“Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.**

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.”

O art. 24 do Código de Processo Civil, mantendo o raciocínio do art. 90 do CPC/73, prevê que **a ação ajuizada perante tribunal estrangeiro não induzirá litispendência com o processo brasileiro**, nem obstará a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe sejam conexas, salvo disposições em contrário.

**A redação do artigo não é das melhores, pois confunde o instituto “litispendência” com os “efeitos da litispendência”.** De regra, havendo litispendência (demandas com mesmas partes, causa de pedir e pedido), haverá o efeito extintivo da litispendência, qual seja: o processo que foi ajuizado por último deve ser extinto sem resolução de mérito (art. 485, V, CPC). **Todavia, a previsão do art. 24 significa que, no caso de existir litispendência entre a causa internacional e a causa nacional idêntica, não ocorrerá o efeito extintivo da litispendência.** Ou seja, haverá litispendência, mas não haverá o efeito extintivo do instituto. Observe-se, porém, a restrição feita na parte final do dispositivo, em que são ressalvadas as disposições em contrário de tratados ou acordos internacionais em vigor no Brasil.

No que se refere à **conexão**, este instituto nunca foi óbice para julgamento, tendo como efeito apenas a reunião de processos no juízo prevento. No caso de ações propostas em países diferentes, haverá impedimento para a reunião dos processos, por isto a previsão de que a conexão com causas internacionais não obstará que a autoridade brasileira conheça da ação.

Se já houver decisão e coisa julgada no exterior, o processo brasileiro poderá continuar seu curso. Isso porque a sentença estrangeira só produzirá efeitos no Brasil após decisão do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** no processo de **homologação da sentença estrangeira**, o que será possível mesmo se houver pendência de causa sobre a mesma matéria no judiciário brasileiro (parágrafo único do art. 24).

O mesmo raciocínio é previsto pelo art. 961 do CPC, que determina que “a decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado”.

Ressalte-se que o parágrafo único do art. 24 inovou ao positivar o entendimento jurisprudencial de que **a mera existência de causa idêntica em andamento perante a jurisdição brasileira não**

## **impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.**

Nesse caso, transitada em julgado a decisão no processo de homologação da sentença estrangeira, a sentença internacional produzirá eficácia plena no Brasil e o processo nacional deverá ser extinto sem resolução de mérito (art. 458, V, do CPC) para não afrontar o princípio da coisa julgada.

Por outro lado, caso já exista decisão transitada em julgado no processo nacional, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não poderá posteriormente homologar a sentença estrangeira, posto que tal procedimento afrontaria o princípio da coisa julgada e, por conseguinte, a soberania nacional, conforme proibição do art. 963, IV, do CPC.

Por fim, nos casos de **competência exclusiva** da justiça brasileira, ainda que haja coisa julgada estrangeira, esta não poderá ser homologada e não terá efeito algum em relação ao poder judiciário nacional. Entende-se, no caso, que a sentença estrangeira que decidiu questão de competência internacional exclusiva brasileira ofendeu a soberania nacional do Brasil e por isso não merece homologação (v. art. 963, IV, do CPC).

### ▲ ATENÇÃO:

*Se concorrerem coisa julgada brasileira e estrangeira (após homologação no STJ), deverá ter eficácia a que primeiro transitou em julgado.*

## **2.4. Eleição de foro**

Em dispositivo sem correspondência no CPC/73, o art. 25 do Código de Processo Civil trouxe regra acerca da competência nacional em face de cláusula de eleição de foro estrangeiro em contratos internacionais. Tal dispositivo é bem-vindo, vez que moderniza nossa legislação, conferindo primazia ao disposto em contrato internacional, diante da necessária adaptação ao crescente intercâmbio humano e material entre os países.

O art. 25 do CPC determina que:

“Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.”

Ou seja, em se tratando da **competência concorrente ou cumulativa** das autoridades judiciárias nacionais, **as partes do contrato poderão escolher desde logo que o foro competente em casos de demandas judiciais será exclusivamente o estrangeiro, decisão esta que será respeitada pelas autoridades nacionais.** A previsão privilegia o princípio da autonomia da vontade em contratos internacionais, trazendo segurança jurídica aos negócios internacionais.

A citada autonomia, porém, é limitada. A escolha de foro exclusivo estrangeiro em contratos internacionais só poderá ocorrer nos casos de competência concorrente ou cumulativa das autoridades judiciárias nacionais, sendo expressamente proibida para as hipóteses acima estudadas de competência exclusiva da autoridade nacional. De fato, o parágrafo primeiro do art. 25 prevê que “não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo”. Assim, nas hipóteses em que apenas o juiz nacional possui competência para julgar a ação, as partes do contrato internacional não poderão eleger foro estrangeiro.

Ressalte-se que as disposições do art. 63, §§ 1º a 4º, do CPC aplicam-se à eleição de foro exclusivo estrangeiro, inclusive dispondo sobre a possibilidade de o juiz brasileiro, de ofício, recusar aplicação à cláusula contratual de eleição de foro, se a reputar abusiva. Permite-se também que o réu, citado, alegue a abusividade da cláusula de eleição de foro internacional na contestação, sob pena de preclusão.

### 3. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Como já referido em capítulos anteriores, cooperação jurídica internacional é o conjunto de meios através dos quais um país solicita a outro Estado medidas judiciais, investigativas ou administrativas necessárias para um caso em andamento.

Diante de um cenário de intensificação das relações entre as nações e seus povos e aumento do fluxo migratório entre os países, a efetividade da justiça depende cada vez mais da colaboração e proatividade dos Estados.

Em dadas situações com conexão internacional, faz-se necessária a cooperação entre o poder judiciário nacional e o estrangeiro para a execução de alguns atos ou para o reconhecimento do efeito de determinadas decisões. De fato, algumas vezes os atos processuais devem ser executados em outros Estados, e por razões de soberania nacional é preciso colaboração do Poder Judiciário estrangeiro. Assim, no ordenamento internacional, é preciso cooperar e pedir cooperação dos outros Estados, sem olvidar que esta colaboração deve ser a mais rápida e efetiva possível.

As medidas de cooperação são executadas através de “Autoridades Centrais” de cada Estado nação.

A cooperação jurídica internacional pode ocorrer através de auxílio direto, cartas rogatórias e homologação de sentenças estrangeiras.

O atual Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.150/2015), inovando em relação ao CPC/73, trouxe **regras gerais** para as situações de **cooperação jurídica internacional**. Tais regras estão previstas no artigo 26 do Código, abaixo transcrito:

“Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.”

Ressalta-se que a cooperação jurídica internacional, como regra, será baseada em tratado internacional do qual o Brasil faça parte e deverá respeitar os preceitos acima. Caso não haja tratado em vigor com o país destinatário ou solicitante da colaboração, a cooperação será realizada com base no princípio da reciprocidade, manifestada por via diplomática.

Para fins de homologação de sentença estrangeira, ainda que não haja tratado internacional, não será exigida reciprocidade.

Caso não haja indicação expressa de Autoridade Central no tratado internacional, funcionará como tal o Ministro da Justiça.

O art. 27 do Código prevê, de maneira exemplificativa, os atos que podem ser objeto da cooperação jurídica internacional entre dois ou mais Estados.

“Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II - colheita de provas e obtenção de informações;

III - homologação e cumprimento de decisão;

IV - concessão de medida judicial de urgência;

V - assistência jurídica internacional;

VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.”

O inciso VI, por ter redação aberta, deixa bem claro que este rol é meramente **exemplificativo**, ou seja, outros atos e atividades podem também ser objeto de cooperação jurídica internacional.

O artigo 39 do CPC, reiterando o raciocínio exposto no § 3º do art. 26, determina que o pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

### 3.1. Auxílio direto

O auxílio direto consiste na solicitação para obtenção de providências em jurisdição estrangeira, de acordo com a legislação do Estado estrangeiro (requerido), por meio de Autoridades Centrais indicadas em tratado internacional.

O auxílio direto é o mais simples dos meios de cooperação judicial. Isto porque, no auxílio direto, não é necessário que o ato judicial estrangeiro seja submetido a um juízo prévio de delibação no Brasil. A finalidade do auxílio direto é mesmo a **colaboração das Autoridades Centrais umas com as outras**, de maneira **direta e rápida**.

Assim, ao contrário da homologação de sentença estrangeira (que necessita de processo e sentença judicial de homologação no Superior Tribunal de Justiça – STJ) e da carta rogatória (que necessita do procedimento de *exequatur* perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ), o pedido de auxílio direto é encaminhado diretamente para a Autoridade Central, responsável pela execução do ato ou postulação em juízo.

Cada tratado ou acordo deve trazer a previsão da Autoridade Central brasileira para os pedidos de cooperação jurídica internacional. Na falta desta indicação, funcionará como Autoridade Central o Ministro da Justiça (geralmente representado pelo DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça).

Por ter o trâmite mais célere e menos formal que as demais formas de cooperação jurídica internacional, o pedido de auxílio direto vem sendo bastante utilizado no Direito Internacional.

A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo Estado requerente diretamente à Autoridade Central indicada, cabendo ao solicitante assegurar a autenticidade e clareza do pedido. A autoridade Central brasileira (geralmente o Ministério da Justiça/Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI (via AGU) ou Ministério Público Federal – MPF) é a responsável pelo recebimento, encaminhamento e execução do pedido de cooperação internacional.

Segundo o art. 30 do CPC, além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

- I - **obtenção e prestação** de **informações** sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;
- II - **colheita** de **provas**, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;
- III - **qualquer** outra medida **judicial** ou **extrajudicial não proibida** pela lei brasileira.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já manifestou que:

*“A oitiva de estrangeiro, preso por ordem do STF em processo de extradição, enquadra-se como providência a ser cumprida por meio de auxílio direto”. (STF. 1ª Turma. Pet 5946/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 16/8/2016 - Info 835).*

*“Compete ao STF apreciar o pedido de cooperação jurídica internacional na hipótese em que solicitada, via auxílio direto, a oitiva de estrangeiro custodiado no Brasil por força de decisão exarada em processo de extradição”. (STF. 1ª Turma. Pet 5946/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 16/8/2016 - Info 835).*

Como evidenciado anteriormente, no auxílio direto – ao contrário da carta rogatória – não é necessário prévio juízo de delibação no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Assim, todo ato que depender de homologação do STJ (sentenças judiciais estrangeiras) ou de análise das suas formalidades pelo STJ (cartas rogatórias) para ter efeitos no Brasil, não pode ser objeto de auxílio direto.

Em regra, toda decisão judicial estrangeira deve passar pelo juízo de delibação do STJ.

Todavia, alguns tratados dos quais o Brasil faz parte trazem exceções a essa regra, e nesse caso podem ser executadas no Brasil através de pedido de auxílio direto. Na maior parte das vezes, as solicitações de cooperação internacional via auxílio direto tem por objeto informações sobre processos judiciais findos ou em curso, dados sobre bens e ativos de determinadas pessoas, notificações judiciais ou extrajudiciais, indisponibilidade de bens, etc.

O auxílio direto ocorre diretamente entre as autoridades centrais e suas congêneres, dispensando a intermediação governamental ou diplomática. Nessa toada, o art. 31 do CPC prevê que “a autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado”.

O cumprimento do pedido de auxílio direto passivo pode exigir ou não a prática de atos judiciais no Brasil, segundo o ordenamento jurídico nacional. Caso não seja necessária a prática de atos judiciais para a obtenção do que foi solicitado, a própria autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento, e posteriormente transmitirá ao Estado requerente o resultado de sua atuação. Isso ocorre, por exemplo, quando o objeto do pedido de auxílio direto são informações processuais, dados públicos ou notificações extrajudiciais.

Por outro lado, caso seja necessária a prática de atos jurisdicionais para a satisfação do pedido de auxílio direto, a autoridade central (Ministério da Justiça/Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI (via AGU) ou Ministério Público Federal – MPF) requererá em juízo a medida solicitada, para posteriormente transmitir ao Estado requerente o resultado de sua atuação. Tal medida será necessária, por exemplo, nos casos de pedido de auxílio direto para a realização de citação, atos de constrição patrimonial, quebra de sigilo de dados bancários ou telefônicos, entre outras diligências que necessitam de pronunciamento ou autorização judicial. Se a autoridade central brasileira constante do tratado for órgão da União (em regra, o Ministério da Justiça/Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI), encaminhará o pedido de auxílio direto à Advocacia-Geral da União (AGU), que requererá em juízo a medida solicitada. Já se a autoridade central do tratado for o Ministério Público, este diretamente requererá em juízo a medida solicitada.

No caso de ser necessária a atuação jurisdicional para a satisfação do pedido de auxílio direto, será competente para análise da demanda o juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida requestada (art. 34 do CPC e art. 109, I ou III da CF).

### 3.1.1. *Auxílio direto ativo*

O auxílio direto é chamado de **ativo** quando é oriundo da autoridade brasileira competente, que encaminhará o pedido à autoridade central brasileira prevista no tratado (ou, na falta desta, pelo Ministério da Justiça), que enviará o pedido ao Estado requerido (art. 37 do CPC). O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos serão encaminhados à autoridade central brasileira, acompanhados de tradução para a língua oficial do país requerido (Art. 38 do CPC), para que sejam então encaminhados ao Estado estrangeiro.

### 3.1.2. *Auxílio direto passivo*

O auxílio direto é chamado de **passivo** quando é solicitado pela autoridade central estrangeira diretamente à autoridade central brasileira indicada no tratado, ou, na falta de indicação, ao Ministério da Justiça (geralmente representado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI).

## 3.2. *Cartas rogatórias*

As cartas rogatórias são o exemplo clássico de cooperação jurídica internacional, consistindo no pedido **feito** pelo **juiz** de um país em relação ao Poder Judiciário de outra nação, a fim de obter a cooperação deste para a **execução** de alguns atos processuais. Têm por finalidade o cumprimento decisões interlocutórias, atos e diligências **judiciais** no exterior:

O admissão ou não do procedimento de carta rogatória é previsto no ordenamento interno de cada país, já que nenhum Estado, a princípio, é obrigado a cooperar juridicamente com outro, por questões de soberania nacional.

No Brasil, as cartas rogatórias estrangeiras serão utilizadas quando não houver tratado prevendo a utilização do auxílio direto, ou quando existir a previsão em tratado para a utilização da carta rogatória para determinados atos ou ainda quando houver a promessa expressa de aplicação do princípio da reciprocidade pelo Estado rogante.

A carta rogatória pode ter por objeto qualquer ato processual a se realizar no Brasil, incluindo aqueles com conteúdo decisório (artigos 27 e 960 §1º do CPC).

O art. 960 do CPC, em seu parágrafo 1º, prevê que a **decisão interlocutória estrangeira** poderá ser executada no Brasil por meio de **carta rogatória**, posteriormente à concessão do *exequatur*.

O art. 961 do CPC é claro em prever a **necessidade do processo de homologação ou do exequatur pelo STJ para a obtenção de eficácia da decisão estrangeira**. Sem passar por este procedimento, a decisão estrangeira (seja sentença ou decisão interlocutória) não terá qualquer efeito perante o ordenamento jurídico nacional, salvo disposição em contrário de lei ou tratado internacional. O dispositivo determina: “a decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado”.

O art. 40 do CPC prevê que a cooperação jurídica internacional para execução de **decisão judicial** estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960 do CPC.

Os principais tratados acerca de cartas rogatórias dos quais o Brasil faz parte são: A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias de 1975 e o Protocolo Adicional de 1979, a Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro de 1979 e o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa de 1992 (Protocolo de Las Leñas).

Vale ressaltar que o juízo de delibação feito pelo STJ no procedimento da carta rogatória é de jurisdição contenciosa, devendo ser assegurado às partes o devido processo legal. Nesse procedimento, observar-se-ão apenas os aspectos **formais** da decisão. A **defesa** do réu é **limitada**, pois **restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil**. Assim, este juízo de delibação não permite, em qualquer hipótese, a revisão do pronunciamento de mérito da decisão judicial estrangeira pela autoridade judiciária brasileira (art. 36 do CPC).

O **cumprimento** das cartas rogatórias é competência dos **juízes federais de 1º grau** (art. 109, X, da CF), após a concessão da homologação (“*exequatur*”) pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, de acordo com o procedimento previsto nos artigos 960 e seguintes do CPC.

O art. 12, §2º da LINDB, também prevê que:

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

O “*exequatur*” é a ordem dada pelo Presidente do STJ, em juízo de deliberação, que permite que a medida processual rogada seja cumprida no Brasil. Após o cumprimento, a carta é enviada ao STJ, que a devolverá ao Estado requerente.

A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência constitucionalmente prevista para a homologação de decisões estrangeiras e a concessão de autorização para cumprimento às cartas rogatórias (*exequatur*), que era do Supremo Tribunal Federal, passou a ser do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, “i”), que, à época, regulamentou provisoriamente a matéria por meio da Resolução nº 09/2005.

Posteriormente, o Regimento Interno do STJ (RISTJ) foi alterado pelas Emendas Regimentais nº 18/2014 e nº 24/2016, o que causou a revogação da Resolução nº 09/2005 e acrescentou os artigos 216-A a 216-X ao Regimento Interno do STJ, tratando “Dos Processos Oriundos de Estados Estrangeiros”.

O procedimento das cartas rogatórias também é regido pelos artigos 36 a 41 e 960 a 965 do CPC.

As cartas rogatórias podem ser ativas ou passivas.

### **3.2.1. Cartas rogatórias ativas**

As cartas rogatórias ativas são confeccionadas por órgão judiciário brasileiro solicitando cooperação de autoridade estrangeira.

Existem dois procedimentos para as cartas rogatórias ativas: o procedimento baseado em tratados e o procedimento por via diplomática.

Se houver tratado, a autoridade judiciária brasileira que solicitar cooperação deverá encaminhar o pedido à autoridade central brasileira prevista no dispositivo, e esta o encaminhará para a autoridade central do país solicitado. Quando devolvida, a documentação diligenciada, cumprida ou não, é recebida pela autoridade central brasileira, que a remeterá à autoridade requerente (art. 37 e 38 do CPC). O parágrafo 4º do art. 26 do Código de Processo Civil determina que o